

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2021

(Em apenso os PLs nºs 1.386, 1.423, 1.636, 1.908, 2.033, 2.074 e 2.107 e 2.255, de 2021)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

Autoras: Deputadas ALÊ SILVA, CARLA ZAMBELLI e JAQUELINE CASSOL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, de autoria das Deputadas ALÊ SILVA, CARLA ZAMBELLI e JAQUELINE CASSOL, pretende criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A proposição estrutura um microssistema de proteção à criança e ao adolescente nos exatos moldes daquele estabelecido pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposição também altera o art. 152, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, a fim de prever a determinação de comparecimento obrigatório do agressor a programas de



recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

O projeto altera, ainda, os seguintes artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal:

a) art. 123 (infanticídio) – aumenta a pena do tipo previsto no caput para reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos; acrescenta parágrafo único a fim de tipificar a conduta de *“matar criança fora do estado puerperal”*, cominando pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos;

b) art. 133 (abandono de incapaz) – altera a pena do tipo previsto no caput para reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa; no § 1º para reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa; e no § 2º para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa; acrescenta § 4º para estabelecer que *“aplica-se a pena em dobro, se o crime é praticado contra criança ou adolescente”*; acrescenta § 5º para determinar que *“incide na mesma pena do caput aquele que, sabendo da ocorrência do crime, deixa de comunicar à autoridade competente”*;

c) art. 136 (maus-tratos) – altera a pena do tipo previsto no caput para reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos; no § 1º para reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa; e no § 2º, para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa; acrescenta § 3º para estabelecer que *“aplica-se a pena em dobro, se o crime é praticado contra criança ou adolescente”*; acrescenta § 4º para determinar que *“incide na mesma pena do caput aquele que, sabendo da ocorrência do crime, deixa de comunicar à autoridade competente”*.

Na justificção, as autoras asseveram que o projeto de lei é inspirado no recente caso do menino Henry Borel, que chocou o Brasil, ressaltando que infelizmente não são ocorrências isoladas. Relembra o caso Isabella Nardoni, igualmente brutal, e destacam que essas tragédias *“são apenas expoentes no rol das inúmeras tragédias que a sociedade brasileira acompanha diariamente de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes”*.



Pontuam que há a necessidade de se editar uma lei, semelhante à Lei Maria da Penha, para proteção especial de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Em apenso se encontram os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 1.386, de 2021**, de autoria dos Deputados HÉLIO LOPES (PSL/RJ), MAJOR FABIANA (PSL/RJ), MARIANA CARVALHO (PSDB/RO), DRA. SORAYA MANATO (PSL/ES) e CARLA ZAMBELLI (PSL/RJ), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu art. 121, do Código Penal, a fim de tipificar como qualificado o homicídio quando praticado contra menor de quatorze anos, e estipular causa de aumento de pena para esta modalidade de homicídio quando praticado contra descendente ou filho do seu cônjuge ou companheiro.

2) **Projeto de Lei nº 1.423, de 2021**, de autoria da Deputada JAQUELINE CASSOL (PP/RO), que *“institui a Lei Henry Borel, que estabelece diretrizes para enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 19 da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e dá outras providências”*.

Altera também o art. 226, inciso II, do Código Penal, para, nos crimes contra dignidade sexual, aumentar a pena de *“dois terços, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”*.

3) **Projeto de Lei nº 1.636, de 2021**, de autoria da Deputada TIA ERON (REPUBLIC/BA), que altera o art. 136 do Código Penal, a fim de tipificar o crime de maus-tratos como sendo a conduta de *“expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, disciplina, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer impondo tratamento cruel, degradante ou*



ultrajante”, aumentando a pena para detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ademais, aumenta a pena prevista no § 1º para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e no § 2º para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Altera, ainda, o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de aumentar a pena prevista no *caput* para reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. No § 2º, aumenta a pena para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. No § 3º, aumenta a pena para reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos se o crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, se resulta morte. No § 4º, aumenta a pena para *“de um terço até a metade”*. No § 5º amplia o prazo de interdição para exercício de cargo, emprego ou função públicos pelo *“triplo do prazo da pena aplicada”*.

Por fim, altera o art. 18-B, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer como medida a ser aplicada *“garantir tratamento de saúde especializado à vítima”*.

4) Projeto de Lei nº 1.908, de 2021, de autoria dos Deputados RAFAFÁ (PSDB/PB), MARIANA CARVALHO (PSDB/RO), FELIPE RIGONI (PSB/ES) e RODRIGO DE CASTRO (PSDB/MG), que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal quando cometidos contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos”*.

5) Projeto de Lei nº 2.033, de 2021, de autoria do Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA (PDT/MS), que *“altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar qualificado o crime de homicídio praticado por pais, padrastos, mães e madrastas contra filhos(a) ou enteados(as)”*.

6) Projeto de Lei nº 2.074, de 2021, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD (PSD/MS), que *“altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, para dispor que a*



prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos”.

7) Projeto de Lei nº 2.107, de 2021, de autoria do Deputado SARGENTO FAHUR (PSD/PR), que *“aumenta as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal quando praticado por padrasto, madrasta ou quem tenha relação afetiva com a mãe, pai ou responsável por criança menor de 14 anos”.*

8) Projeto de Lei nº 2.255, de 2021, de autoria do Deputado ALUÍSIO MENDES (PSC/MA), que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal quando cometidos contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, e do crime de estupro de vulnerável”.*

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete-nos proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e quanto mérito das proposições em exame.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos dos projetos e a Constituição Federal.



No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que as proposições merecem pequenos ajustes a fim de afiná-las à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passemos à análise do mérito.

A violência contra a criança e o adolescente é uma triste realidade que assola o Brasil, que apresenta números alarmantes de ocorrências, em escala ascendente, sobretudo em razão da pandemia mundial do coronavírus.

Estudo elaborado Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), cujos dados foram extraídos do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAM), mantido pelo Ministério da Saúde, apresentam números assustadores¹.

O estudo aponta que, todos os dias, são notificados em média, 243 casos de agressão de diferentes tipos contra crianças e adolescentes, entre o nascimento e os 19 anos de idade. Nos últimos anos foram registrados, pelo menos, 25 casos por dia de violência contra menores de quatro anos.

Somente no ano de 2019, os registros de violência física, psicológica e tortura atingiram 88.572 notificações. Cerca de 60% dessas situações tiveram como local de ocorrência declarada o ambiente doméstico e grande parte têm como autores pessoas do círculo familiar de convivência das vítimas, evidenciando que as vítimas permanecem reféns de seus agressores.

Do total de casos notificados pelos serviços de saúde, que é obrigatória por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, 71% dos registros (62.537 casos) são decorrentes de violência física; 27% (23.693 casos) de violência psicológica; e 3% (2.342 casos) de episódios de tortura.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/quase-250-casos-de-tortura-violencia-fisica-ou-psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/> >. Acessado em 9 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219728979400>



Analizada a série histórica nos últimos dez anos (2010 a 2019), o volume de agressões chega a 629.526 registros, o que corresponde a 173 casos por dia. Em 2010, foram 24.040 notificações, uma média de 66 por dia, e em 2019 foram 88.572 casos, apontando um aumento de 268% no período.

Pelos dados do SINAM, observa-se que as agressões abrangem todas as faixas etárias da população pediátrica. Quase 25 mil casos notificados nas unidades de saúde das redes pública e privada ao longo da última década envolveram bebês menores de um ano. Outros 51,3 mil registros envolveram crianças de um a quatro anos.

Esses números apresentados pela Sociedade Brasileira de Pediatria representam a ponta de um enorme iceberg, sobretudo considerando as altas taxas de subnotificação, representando o número significativo de casos que não chegam a atendimento médico ou ao conhecimento das autoridades.

Preocupado com a elevação dos números da violência infanto-juvenil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou campanha com a finalidade de mobilizar os órgãos do Poder Judiciário para conscientizar a sociedade sobre a importância de denunciar estes crimes.²

O CNJ destaca que, muito embora o registro do número de casos de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes tenham apresentado queda em todo o País, esses dados refletem apenas a queda real das denúncias contra esses crimes, que continuam a ocorrer.

Destaca que, na prática, as autoridades observam que o isolamento social, apesar de necessário para a contenção da pandemia do coronavírus, promoveu um aumento silencioso da violência doméstica e praticada por pessoas próximas a crianças. Com a intenção de conscientizar a população sobre o dever de denunciar qualquer tipo de violência infantil, diversas campanhas vêm sendo articuladas em celebração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em 18 de maio.

Até o mês de maio de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

2 Nesse sentido confira-se: < <https://www.cnj.jus.br/violencia-infantil-judiciario-se-mobiliza-para-conscientizar-sociedade-sobre-importancia-de-denunciar/> >. Acessado em 9 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219728979400>



(ONDH), o número Disque 100 registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Foram cerca de 35 mil denúncias de violência apenas no período de 1º de janeiro a 12 de maio deste ano, sendo que destas 17,5% eram relacionadas à violência sexual, e 82,5% relativas a outros tipos de violência.³

De acordo com o órgão, o total de registros de violência contra crianças e adolescentes resultaram em 132,4 mil violações contra esse público. As mais recorrentes são as que violam a integridade de crianças e adolescentes, como violência física (maus-tratos, agressão e insubsistência material) e violência psicológica (insubsistência afetiva, ameaça, assédio moral e alienação parental).

A violência física é citada em 25,7 mil denúncias. A violência psicológica esteve presente em 25,6 mil denúncias. E cerca de 20,8 mil denúncias possuem pais e mães como suspeitos da violação, o que representa 59,6% do total relacionado ao grupo crianças e adolescentes.

Os dados mostram, ainda, que a maioria das denúncias tem como vítimas meninas (66,4%) na faixa etária de 12 a 14 anos (5,3 mil), seguidas por 5,1 mil denúncias relativas a crianças de 2 a 4 anos, sendo que, nessa faixa etária, 52% das denúncias possuem meninas como vítimas.

Há de se reconhecer, portanto, a conveniência e oportunidade das alterações legislativas veiculadas nos projetos de lei ora em exame.

Motivos sólidos nos quais se baseiam as justificativas das proposições sob nosso crivo estão assentados nos casos emblemáticos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente que chocaram a sociedade brasileira, mormente em razão de sua brutalidade e crueldade: os assassinatos de Isabella Nardoni (2008), Rhuan Maycon (2019) e, mais recentemente, a homicídio odioso e covarde do menino Henry Borel, ocorrido em março deste ano, são exemplos marcantes e indelévels dessa modalidade de violência que se tornou cotidiana entre nós.

3 Nesse sentido confira-se: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021> >. Acessado em 9 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219728979400>



Uma das conquistas celebradas no combate à violência contra a criança e o adolescente está na edição da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que ficou conhecida como Lei Menino Bernardo. Esta lei modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigo físico e de tratamento cruel ou degradante.

Outro marco legislativo fundamental para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente é a Lei nº 11.431, de 7 de abril de 2017, editada com a finalidade de constituir o que denominou Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Além de disciplinar as formas de violência, a Lei instituiu procedimentos especiais destinados à produção de provas quando criança ou adolescente for vítima ou testemunha de violência, especificamente a escuta especializada e o depoimento especial.

Todos os lamentáveis episódios de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, sejam os que foram manchetes dos jornais ou os que passaram imperceptíveis aos olhos das autoridades e da mídia, culminaram na apresentação de inúmeras proposições sobre tão delicado tema, sob as quais agora nos debruçamos, imbuídos no espírito de encontrar soluções possíveis para tão grave problema social.

Uma vez aprovada a urgência das proposições em Plenário, foi-me conferida a atribuição de exercer a Relatoria. Realizamos inúmeras reuniões com os Deputados autores dos projetos de lei envolvidos e com Deputados interessados na discussão da matéria. Estabelecemos diálogos com diversos órgãos, entidades, instituições e profissionais, o que proporcionou a coleta de sugestões e críticas preciosas, que foram todas analisadas.

Aproveitamos esta oportunidade para registrar nossos sinceros agradecimentos, pelas contribuições oferecidas, à Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude; à Associação Internacional Maylê Sara Kalí; ao Instituto dos Direitos da Criança e do Adolescente (INDICA); ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), na pessoa do Sr.



Benedito dos Santos; à Childhood Brasil; ao Programa de Educação contra a Exploração da Criança e do Adolescente (PETECA); à Rede Não Bata, Eduque, na pessoa da Sra. Márcia Cristina Machado de Oliveira; aos magistrados Senhores José Antônio Daltoé Cezar, do TJRS (Presidente da ABRAMINJ), Katy Braun do Prado, do TJMS, Alexandre Karazawa Takashima (Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Lages -SC), e Flávio Schmidt (Juiz de Direito); e aos advogados Senhores Ariel Castro, Glícia Thaís Salmeron de Miranda, e Iolete Ribeiro (ex-Presidente do CONANDA), bem como aos representantes da sociedade civil que enviaram contribuições.

As propostas legislativas ora em exame, reverberadas e ampliadas ao longo das reuniões, conversas e interações que realizamos na busca de consensos e aprimoramentos converge, agora, para a edificação de mais um instrumento de luta, que é a engenharia de um microssistema de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos moldes daquele previsto na Lei nº 11.340, de 2016, a Lei Maria da Penha, porém adaptado a esta parcela específica de nossa população de vulneráveis.

Em especial, devemos destacar, entre as inovações trazidas nas proposições, as hipóteses de caracterização de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e também a possibilidade de concessão de medidas protetivas nessas situações.

A proposta de Substitutivo que apresentamos contempla, em grande parte, as alterações legislativas constantes da proposição inicial e das apensadas. Ademais, abarca uma série de contribuições e sugestões que foram valiosamente ameadadas no curso da discussão.

No Substitutivo também são realizados reparos quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto:



I – pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.360, 1.386, 1.423 e 1.636, 1.908, 2.033, 2.074, 2.107 e 2.255, de 2021;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.360, 1.386, 1.423 e 1.636, 1.908, 2.033, 2.074, 2.107 e 2.255, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.360, 1.386, 1.423, 1.636, 1.908, 2.033, 2.074, 2.107 E 2.255, DE 2021

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos dos arts. 226, § 8º, e 227, § 4º, da Constituição Federal, e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Crimes Hediondos, e a Lei que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos dos arts. 226, § 8º e 227, § 4º, da Constituição Federal, e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, que *“institui a Lei de Execução Penal”*, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que *“estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”*.



CAPÍTULO I

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e adolescentes.



§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e de Segurança Pública e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:



- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
- II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;



III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, saúde, segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas voltadas à identificação da agressão, a agilidade no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, e à responsabilização do agressor.

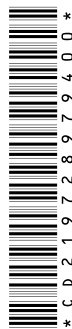
Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Criança e Adolescentes.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a



criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. O depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica ou familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

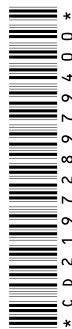
I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, familiares e testemunhas ao Conselho Tutelar para orientação acerca de seus direitos e sobre os encaminhamentos necessários;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e



do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia;

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades dos incisos I a III para requerer o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;



II - determinar o encaminhamento do responsável pela da criança ou adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, mediante representação da autoridade policial ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219728979400>



Art. 18. O responsável legal pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso aos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetivação das medidas protetivas.

SEÇÃO II

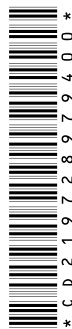
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes e denunciantes, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;



IV - a vedação de contato com a vítima, seus familiares, testemunhas e noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - a restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo todas as medidas serem comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA



Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou local de convivência ou coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, extensa ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou testemunhas;

VI - encaminhar a criança ou o adolescente a programa de acolhimento institucional ou em família substituta, excepcionalmente, no caso da impossibilidade de cumprimento da medida prevista no inciso II;

VII - determinar a matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, visando à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares, e de noticiante ou denunciante.



CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, quando necessário, registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE E AO DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e o adolescente.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, testemunhas, noticiantes e denunciante das condutas previstas no caput.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento se faça perante a



autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, hipótese em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, cabendo à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, represália, discriminação ou punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no caput.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, após tê-lo feito, ou ainda que, no curso de investigação, procedimento ou processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público se manifestará sobre a necessidade e utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante, requerendo ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a custódia de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219728979400>



Tutelar ou por solicitação do órgão deliberativo, concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra criança ou adolescente, ou o abandono de incapaz:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219728979400>



Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

Art. 28. O art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

V - patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

.....” (NR)

Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18-

B.

.....

.

VI – garantir tratamento de saúde especializado à vítima;

.....” (NR)

“Art.

70-A.

.....



.....
.VII - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito dos valores da dignidade da pessoa humana de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante, ou as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes, incluindo dos canais de denúncia existentes;

X – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, Profissionais nas Escolas, Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar e/ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;



XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos à prevenção, identificação e resposta à violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“Art.

136.

.....

XIII – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas voltadas à identificação da agressão, a agilidade no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, e à responsabilização do agressor;

XIV - atender a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante, ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, seus familiares e testemunhas, provendo orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou



adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou a revisão daquelas já concedidas;

XVII – representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para requerer a prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XIX – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes e denunciante relativas à prática de violência, o uso de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e o adolescente;

XXI – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art.

201.

.....

.



XIII – intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....

.

“Art.

226.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

Art. 30. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher, e nos casos de tratamento cruel ou degradante, ou formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)



Art. 31. Os arts. 111 e 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111

-

.....

.

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

“Art. 121

-

.....

.

§

2º

.....

.

Homicídio contra menor de quatorze anos

IX – contra menor de quatorze anos;

.....

.

§ 2º-B A pena do homicídio contra menor de quatorze anos é aumentada de:

I - um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;



II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 11 de julho de 1990, 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

